SENTENÇA

Processo n°: 1004382-82.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: UNIDAS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA

Embargada: DTC TRADING COMPANY LTDA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>UNIDAS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA</u> opôs embargos à execução que, com fundamento em títulos executivos extrajudiciais, lhe move <u>DTC TRADING</u> <u>COMPANY LTDA</u>, alegando que a embargada não comprovou ter remetido as duplicatas para aceite. Os produtos entregues pela embargada estavam eivados de vícios, não se enquadrando sequer em padrão médio de qualidade, razão pela qual os títulos não podem ser cobrados. Pede a procedência dos embargos para a extinção da execução. Documentos às fls. 17/71.

Impugnação aos embargos às fls. 84/94 sustentando a desnecessidade do aceite para a exigibilidade dos títulos, já que as duplicatas foram devidamente protestadas. As mercadorias adquiridas pela embargante foram por ela recebidas sem qualquer tipo de ressalva. A embargante não logrou demonstrar os supostos vícios de qualidade desses produtos e sequer entrou em contato com a embargada para eventual troca dos produtos ou realização de reparos. Pela improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 98/102.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A embargada exibiu os documentos de fls. 34/46 da execução que satisfazem plenamente ao disposto no art. 15, incisos I e II, letras 'a' e 'b' da Lei 5474/68. Na espécie, a embargada cuidou de protestar as duplicatas não aceitas, por falta de pagamento, mas exibiu na execução essas duplicatas acompanhadas dos instrumentos de protesto, da fatura e do documento hábil da entrega e recebimento das mercadorias. Os títulos se revestem das características da liquidez, certeza e exigibilidade, prestando-se aos fins da execução em face do seu enquadramento no inciso I, do art. 585, do CPC c.c. o art. 15, caput, da Lei 5474/68.

A embargante recebeu todas as mercadorias discriminadas nas faturas de fls. 34, 37, 40 e 43 da execução. Por falta de argumentos, criou artificialmente a fantasiosa versão de que os produtos estavam eivados de vícios, não se enquadrando em padrão médio de qualidade. Tratase de alegação vazia de conteúdo, destituída de fundamento. A embargante não explicou quais seriam esses vícios. Se verdadeira fosse essa versão, a embargante certamente teria devolvido os produtos para a embargada. Se houvesse por parte desta recusa, ainda assim seria possível a consignação em Juízo. Sob todos os aspectos, o fundamento apresentado pela embargante tem feição protelatória. Fugiu, assim, da verdade, como também apresentou defesa destituída de fundamento, condutas que se subsumem aos incisos I e III, do art. 14, do CPC. A embargante pagará à embargada multa de 1% sobre o valor da causa , conforme previsto no art. 18, *caput*, do CPC, assim como indenização de 10% sobre o valor da causa, prevista no § 2°, do art. 18, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno a embargante a pagar à embargada 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso. Condeno ainda a embargante a pagar à embargada, por conta da litigância de má-fé, multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 10% também sobre o valor da causa, valores que serão atualizados desde a data da propositura destes embargos. Prossiga-se desde já na execução.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA